

APROVADO

Autor: **DEPUTADA ZENEIDE COSTA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0016/25-AL**

Protocolo nº: 0539/25

Data: 11/02/2025

Assunto: **Institui a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa
contra Fraudes Financeiras.**



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER N. 0118/2025/CCJ/AL

- PROJETO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0016/2025-AL
- AUTORIA** : Deputada Zeneide Costa
- EMENTA** : Institui a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.
- RELATOR (A)** : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0016/2025, de autoria da Deputada Zeneide Costa que dispõe sobre instituir a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição dispõe sobre a instituição da Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa. A proposição também não trata de assunto de iniciativa privativa do Governador do Estado, não violando, assim, o art. 104, parágrafo único, da Constituição Estadual. Ademais, o objeto da presente proposição não pertence sequer

ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Em termos regimentais, a proposição seguiu o devido trâmite conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação vigente que contenha o mesmo objeto; ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula de prejudicabilidade.

Mencionamos que é matéria notadamente difundida, inclusive por esta casa legislativa, tendo como recente lei sancionada pelo Poder Executivo matéria que busca um maior controle em relação a atividades financeiras realizadas por idoso, citamos a LEI Nº 2840, DE 18 DE MAIO DE 2023, publicada no DOE Nº 7921, de 18/05/2023 de autoria do Deputado Jory Oeiras que traz em sua ementa que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meios eletrônicos ou telefônicos e dá outras providências”, buscando maior proteção para a pessoa idosa.

Dessa forma, em sua justificativa a nobre deputada defende que a criação da Lei que institui a “Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras” visa atender a uma necessidade urgente de proteção e empoderamento da população idosa, que, infelizmente, tem se tornado cada vez mais alvo de fraudes financeiras em diversas formas. De acordo com dados recentes, o envelhecimento da população brasileira e o aumento do número de golpes financeiros têm gerado grandes desafios, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis, que muitas vezes não possuem o conhecimento necessário para identificar e se proteger dessas práticas criminosas que sempre estão buscando novos meios para prejudicar a população, e por ser a população idosa sendo mais apta a receber estes golpes, defendemos a sua maior proteção, e cabe ao poder público este cuidado.

A fraude financeira contra pessoas idosas tem se intensificado nos últimos anos, seja por meio de chamadas telefônicas, mensagens de texto, e-mails fraudulentos ou até mesmo por golpes presenciais em que se aproveitam da boa-fé e da confiança dos idosos. Esses crimes, além de causarem danos materiais, impactam diretamente na saúde emocional e psicológica dessas pessoas, gerando insegurança, estresse e até o afastamento social.

Quanto à constitucionalidade e legalidade material, a proposição visa a proteção idoso, prevenindo tal público de possíveis fraudes. Dessa forma, a proposição prioriza a vulnerabilidade econômica e social de consumidor idoso, visando protegê-lo integralmente nas relações de consumo, em conformidade com o art. 230 da Constituição Federal, como segue:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Outrossim, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) garante à pessoa idosa a preferência na formulação e na execução de políticas públicas específicas, nos termos do a o art. 3º, § 1º, inciso II, como segue:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação,



à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A implementação da campanha também contribuirá para a valorização e a dignidade dos idosos, sendo assim a Constituição Federal de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado que devem assegurar os direitos dos idosos, amparar as pessoas idosas, defender a dignidade e o bem-estar dos idosos e garantir o direito à vida dos idosos.

Por todo o exposto, considerando os argumentos que atualmente fundamentam a constitucionalidade formal e material da proposição, opina-se pela **APROVAÇÃO** do PLO 0016/2025/AL, de autoria da Deputada Zeneide Costa.

É como voto.

Macapá, de de 2025.

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
Relatora




III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do(a) Relator(a) ao Projeto de Lei Ordinária nº 0016/2025-AL.

Macapá, *06 de maio* de 2025.

VOTOS A FAVOR:

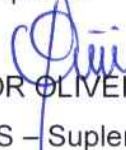

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PTB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GOÉS
UNIÃO – Suplente


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro


Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PTB - Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GOÉS
UNIÃO – Suplente

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0016/25-AL

Autor: Deputada Zeneide Costa

Ementa: Institui a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 25 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 25/06/2025 às 13:35:13. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c05c123b0998ca06667199262fa08f0e



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 47ª Sessão Ordinária

DATA 20 / 08 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0338/2025/CCJ/AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0036/25-AL.

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 0932/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0016/25-AL**

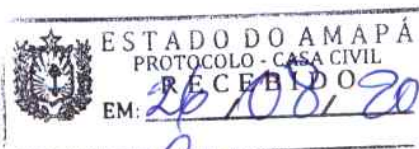
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0016/2025-AL, de autoria da Deputada Zeneide Costa, que institui a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 20 de agosto de 2025.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em 20/08/25
[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0016/2025-AL
Autoria: Deputada Zeneide Costa

Institui a Campanha Estadual de
Orientação à Pessoa Idosa contra
Fraudes Financeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras, que tem por objetivo conscientizá-la:

I - para evitar golpes e fraudes praticados por meio do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas, mensagens enviadas por SMS e aplicativos de celular;

II - sobre os perigos do envio de dados pessoais, informações bancárias e de cartões de crédito ou débito, via ligações telefônicas, aplicativos de celular ou links enviados por SMS.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes, todas com o objetivo de conscientizar e prevenir a prática de fraudes contra a pessoa idosa:

I - estimular a realização de palestras educativas e informativas;

II - estimular a realização de debates, dinâmicas em grupo e reflexões;

III - estimular a distribuição de cartilhas informativas e educativas;

IV - estimular a divulgação de informações por meio dos veículos de comunicação, bem como por sites da internet.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 20 de agosto de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

**Secretaria da Casa Civil**

LEI Nº 3.289 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas entre Adolescentes e Jovens do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas entre Adolescentes e Jovens, com o objetivo de prevenir e combater o uso de substâncias psicoativas (drogas) entre adolescentes de 12 a 18 anos, promovendo ações educativas, de conscientização e de apoio a quem se encontra em situação de risco ou dependência.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas tem as seguintes diretrizes:

- I - Prevenção primária, com ações educativas e de conscientização nas escolas, comunidades e espaços de convivência juvenil;
- II - Promoção da saúde mental e emocional, com suporte psicológico e social para adolescentes, visando o fortalecimento da autoestima, habilidades de enfrentamento e resiliência;
- III - Tratamento e recuperação, com o oferecimento de serviços de apoio, encaminhamento e tratamento para adolescentes que já fazem uso de substâncias psicoativas, incluindo a reabilitação e reintegração social;
- IV - Integração interinstitucional, envolvendo ações conjuntas das Secretarias de Saúde, Educação, Segurança Pública, Assistência Social e Juventude para o enfrentamento do problema.

Art. 3º A política será implementada por meio de ações interinstitucionais envolvendo as Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública, Esporte e outros órgãos do Governo Estadual, além de parcerias

com organizações da sociedade civil e outras entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º A Política Estadual de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas poderá ocorrer por meio de:

- I - Programas de conscientização e sensibilização nas escolas e comunidades sobre os riscos e as consequências do uso de substâncias psicoativas;
- II - Campanhas de mídia e publicidade para sensibilização da população em geral sobre os malefícios do uso de drogas;
- III - Outras ações que venham a ser definidas em regulamento, observada a legislação vigente e a capacidade orçamentária e administrativa do Estado.

Art. 5º As Secretarias de Estado de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e de Desporto poderão alocar os recursos necessários à implementação da política, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 6º Para execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades privadas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 119487

LEI Nº 3.290 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Orientação à Pessoa Idosa contra Fraudes Financeiras, que tem por objetivo conscientizá-la:

I - para evitar golpes e fraudes praticados por meio do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas, mensagens enviadas por SMS e aplicativos de celular;
II - sobre os perigos do envio de dados pessoais, informações bancárias e de cartões de crédito ou débito, via ligações telefônicas, aplicativos de celular ou links enviados por SMS.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes, todas com o objetivo de conscientizar e prevenir a prática de fraudes contra a pessoa idosa:

I - estimular a realização de palestras educativas e informativas;
II - estimular a realização de debates, dinâmicas em grupo e reflexões;
III - estimular a distribuição de cartilhas informativas e educativas;
IV - estimular a divulgação de informações por meio dos veículos de comunicação, bem como por sites da internet.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 119488

LEI Nº 3.291 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Cria o Programa Estadual "Esporte Verde", de incentivo à prática de esportes em áreas naturais e à educação ambiental por meio do esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa "Esporte Verde" com a finalidade de incentivar práticas esportivas em espaços naturais, promovendo o uso sustentável de áreas verdes e a educação ambiental por meio da atividade física.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - estimular o uso de espaços ao ar livre para práticas esportivas como caminhada, trilha, corrida, canoagem, ciclismo, entre outros;
II - fomentar o respeito ao meio ambiente por meio da prática esportiva responsável;
III - valorizar a biodiversidade e o ecoturismo esportivo no Amapá.

Art. 3º O Programa será implementado sem custo adicional ao erário, mediante:

I - uso de espaços públicos já existentes, como parques, orlas e trilhas;
II - cooperação com entidades ambientais e esportivas;
III - campanhas educativas e ações de voluntariado.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Estado identificar locais adequados e promover parcerias para execução das atividades propostas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

Protocolo 119489

LEI Nº 3.292 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado, com o objetivo de promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens através do esporte.

Parágrafo único. São considerados público-alvo desta política crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos e entidades de assistência social, bem como aqueles assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios do Estado do Amapá.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social tem as seguintes diretrizes:

I - priorização da ocupação das vagas em projetos esportivos pelas crianças e adolescentes vulneráveis;
II - realização de campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre a importância do esporte para a inclusão social e desenvolvimento pessoal nas escolas da rede pública de ensino;
III - fomento de parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física, bem como com organizações da sociedade civil para a execução de atividades esportivas por meio de termos de cooperação;
IV - incentivo à organização de eventos esportivos específicos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo a participação ampla e a integração com a comunidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 25 dias do mês de setembro de 2025 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0016/25-AL, que contém 12 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 25/09/2025 às 12:09:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS bedf02c4b0be6f6144ad69b5d7b97f64